SERVIDOR DE AUTARQUIA — DUPLA APOSENTADORIA — E. F. C. B.

— Interpretação da Lei n.º 2.752, de 1956.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

PR 29.404-60 — S/N.º, de 4 de outubro de 1960. Encaminha o Parecer n.º B-35, sôbre pedido de aposentadoria, pelo Tesouro Nacional, de servidores da ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL, já anteriormente aposentados pela competente instituição de previdência. — "Aprovo e determino a revisão de todos os processos referentes ao assunto. Publique-se na íntegra. Em 14-11-60". (Rest. proc. ao M.V.O.P., em 18-11-60).

PARECER

N.º de referência: B-35.

1. Os processos oriundos do Ministério da Viação e Obras Públicas, que vieram a esta Consultoria Geral com o ofício da Subchefia do Gabinete Civil (P.R. nº 29.404), referem-se a pedido de aposentadoria, pelo Tesouro Nacional, de servidores da Estrada de Ferro Central do Brasil, já anteriormente aposentados pela competente instituição de previdência. A consulta visa a esclarecer a data a partir da qual devem vigorar os benefícios da segunda aposentadoria.

2. O processo alude a três datas: a da concessão da primeira aposentadoria; a da Lei n.º 2.572, de 10-4-56, de que se origina o benefício; finalmente, a data do requerimento da segunda aposentadoria.

Parece-nos, entretanto, que não há fundamento sólido para se preferir qualquer delas. A data da aposentadoria, isto é, da sua concessão é que assinala o início de vigência do estatuto do aposentado. Por isso é que, segundo orientação tranqüila dos tribunais e desta Consultoria Geral, a aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo do ato que a concede. Só se pode fugir a essa regra geral, para alcançar período pretérito, mediante lei de efeito retroativo, isto é, lei retroativa quanto a êste ponto. Como professava *Temístocles Cavalcanti*, ao tempo Consultor Geral da República, o provento de inatividade é "pago de acôrdo com a lei vigente ao dia em que mudou o funcionário de *status*", o que exclui o recebimento de *vencimentos* atrazados (Parecer 144-X, de 6-10-55).

Veja-se ainda a abundante jurisprudência administrativa arrolada por Pinto Pessoa no *Manual dos Servidores do Estado* (8.ª edição, 1957, págs. 584 e segs.).

3. Têm-se mencionado os efeitos retrooperantes da Lei n.º 2.572, de 1956, mas isto significa apenas que ela concede segunda aposentadoria mesmo a servidores cuja primeira tenha sido obtida antes da sua vigência. Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal, deixando de acolher a interpretação da Consultoria Geral da República, que a princípio só reconhecia o segundo benefício em prol dos que se aposentassem pela respectiva instituição de previdência depois da vigência da lei.

Êsse, só êsse o efeito retroativo da Lei n.º 2.572. Não há, pois, como fugir à regra geral de que os proventos da aposentadoria são devidos *a partir da data da sua concessão.*

4. Em um caso de nosso conhecimento o Supremo Tribunal, implìcitamente, concedeu segunda aposentadoria a partir da vigência da Lei n.º 2.572, já que tal cláusula constava da petição inicial do mandato de segurança, não tendo sido objeto de discussão em particular (veja-se nosso Ofício n.º...). Pelo total silêncio dos votos e do acórdão a êsse respeito somos levados a concluir que a questão passou despercebida aos eminentes Ministros, que se ocuparam de outro aspecto, mais relevante, da causa. Acreditamos, porém, que o Supremo Tribunal, quando atentar para o problema, não deixará de prestigiar sua jurisprudência no sentido de que os proventos da aposentadoria são devidos a partir do ato concessivo. E' que as duas aposentadorias, embora derivadas de um só emprêgo, são atos administrativos distintos, circunstância da qual resulta vigorar cada um dêles na data respectiva, data em que os proventos passam a ser devidos.

5. A independência das aposentadorias tem sido posta em relêvo na jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, que exige do requerente da segunda haver preenchido todos os requesitos do Estatuto dos Funcionários Civis e demais normas legais aplicáveis aos servidores públicos. Assim, por exemplo, se o interessado foi aposentado pela CAPFESP com menos de 35 anos de serviço, não obterá a segunda aposentadoria, voluntária, pelo Tesouro, por lhe faltar o requesito do tempo mínimo. A imprescindível conformidade com a legislação sôbre servidores públicos atinge não só o direito à aposentadoria, como também a fixação dos proventos, que varia com o tempo de serviço e outras condições previstas em lei.

6. A tais informações que nos foram prestadas pelo ilustre Procurador Geral da República, Sr. Carlos Medeiros Silva, já fizemos alusão em nosso Parecer B-32. Nesse trabalho, a que nos reportamos, ficou bem claro:

a) que os servidores de autarquia só têm direito à segunda aposentadoria quando, antes de submetidos ao regime autárquico, já eram servidores da administração pública direta e não perderam esta qualidade com a implantação de tal regime (art. 1.º, parágrafo único da Lei n.º 2.572);

b) que, quanto aos amparados pelo art. 23 das disposições constitucionais transitórias, não basta esta circunstância para merecerem a segunda aposentadoria, sendo necessário que o citado art. 23 os tenha alcançado como servidores da administração direta, e não como servidores de autarquia. Nesta última hipótese, a obtenção dos favôres prodigalizados pelo legislador constituinte em nada contribui para a obtenção da segunda aposentadoria. Como dizíamos naquele parecer, o citado art. 23 equipara extranumerário a funcionário, mas não equipara servidor de autarquia a servidor da administração direta.

7. Pelas razões expostas, se o presente parecer vier a ser aprovado pelo Exmo Senhor Presidente da República:

a) deverá o Ministério da Viação verificar, nos processos em apenso, se ocor-

re a hipótese do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 2.572, nos têrmos acima esclarecidos, bem como se foram atendidos todos os pressupostos da aposentadoria de servidores da administração direta;

b) além disso, quanto aos servidores que estejam em condições de merecer o benefício, deverá retificar a data de vigência da segunda aposentadoria, pois os proventos sòmente são devidos após a publicação do ato respectivo.

Salvo melhor juízo.

Brasília, 4 de outubro de 1960. — *Victor Nunes Leal,* Consultor-Geral da República.